



*Arthur Lira*

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR  
PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA DESTINADA A  
PROFERIR PARECER À MP Nº 526/2011**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 526, DE 2011  
(Mensagem nº 17, de 04/03/2011 – CN e nº 63, de 04/03/2011 – PR)**

Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal, e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ARTHUR LIRA

**I – RELATÓRIO**

A MP nº 526, de 4 de março de 2011, em suma, traz as seguintes disposições:

- (i) amplia em R\$ 75 bilhões a autorização para que o Tesouro Nacional conceda subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, ao BNDES (R\$ 74 bilhões) e à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP (R\$ 1 bilhão), prorrogando o prazo para contratação de financiamentos passíveis de subvenção para 31 de dezembro de 2011, e, ainda, possibilitando a alteração da data mencionada por ato do Poder Executivo;

*AL*



- (ii) inclui entre os financiamentos do BNDES passíveis de subvenção os destinados à aquisição e produção de componentes e serviços tecnológicos relacionados à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica e aos projetos de engenharia, e, para os da FINEP, os destinados à inovação tecnológica;
- (iii) autoriza a concessão de crédito – mediante, se necessário, endividamento – de até R\$ 55 bilhões ao BNDES, a ser remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, preservada a equivalência econômica, mesmo em caso de renegociação do crédito junto à União;
- (iv) inclui os produtores rurais, sejam pessoas físicas ou jurídicas, entre os beneficiários de financiamentos passíveis de subvenção econômica, nos termos da MP nº 523/2011 – revogada pela Lei nº 12.409/2011;
- (v) suspende, até 31 de agosto de 2011, diversas exigências de regularidade fiscal em contratações de operações de crédito e renegociações de dívidas realizadas com instituições financeiras públicas, cujos mutuários estejam estabelecidos em Municípios atingidos por desastres naturais e cuja situação de emergência ou de calamidade pública tenha sido homologada ou declarada por decreto do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro;
- (vi) reativa prazo, até 31 de dezembro de 2011, para que a União permuta, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro – CFTs, nominativos e inalienáveis, emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, por outros, mantida a equivalência econômica; e
- (vii) revoga o art. 10 da Lei nº 12.385/2011.

Até o esgotamento do prazo regimental foram apresentadas 21 emendas à MP nº 526/2011.



## II – VOTO DO RELATOR

### II.1 – Da Admissibilidade

A urgência e a relevância da MP justificam-se:

- (i) pela necessidade da implementação, no curto prazo, de ações governamentais com vistas a ampliar a capacidade competitiva das empresas por meio de mais investimentos em inovação e modernização do parque produtivo, tendo o BNDES, cuja capacidade de financiamento encontrava-se comprometida, papel fundamental nesse sentido;
- (ii) pelas lacunas deixadas pela MP nº 523/2011, que não considerou o apoio ao produtor rural – responsáveis por mais da metade de toda a produção de hortifruti destinada à região metropolitana do Estado – e a dificuldade de comprovação de regularidade fiscal pelos beneficiários dos financiamentos nela tratados;
- (iii) pela importância de se oferecer algum alívio financeiro para os Estados por meio da permuta de CFTs, por meio da desoneração das despesas com aposentados e pensionistas em montante equivalente ao dos valores antecipados para que seus respectivos fundos previdenciários possam arcar com tais obrigações.

Pelo exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, somos pela admissibilidade da MP nº 526/ 2011.

### II.2 – Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

No que se refere à juridicidade, a proposição e as emendas apresentadas guardam harmonia com a lei e não se constata qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional vigente. A MP apresenta, ainda, adequada técnica legislativa.



Diante disso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 526/2011, e das emendas que lhe foram apresentadas.

### **II.3 – Da Adequação Financeira e Orçamentária**

A MP atende, em termos gerais, às normas orçamentárias e financeiras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na lei do plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária da União para o presente exercício financeiro.

A Exposição de Motivos esclarece que o custo adicional com o pagamento da equalização dos juros no âmbito dos financiamentos, além daqueles já calculados quando da edição da Lei nº 12.096/2009 e da MP nº 501/2010, está estimado em R\$ 4,1 bilhões até o final do período de financiamento, sendo R\$ 1,3 bilhão em 2012 e R\$ 0,75 bilhão em 2013. Para o presente exercício, não haverá despesa adicional de equalização, considerando a atual sistemática de pagamento para o caso.

No mais, a MP se limita a autorizar a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 55 bilhões, cuja cobertura será realizada mediante a emissão de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Quantos às emendas, não se evidenciam problemas quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Portanto, nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 526/2011, assim como das emendas apresentadas.

### **II.4 – Do Mérito**

A MP é mais uma entre várias que, desde 2008, têm autorizado a concessão de créditos e subvenções econômicas ao BNDES.

Esses recursos têm possibilitado àquele Banco desempenhar papel fundamental após a crise financeira mundial, oferecendo acesso ao crédito às empresas brasileiras em um cenário de incertezas ainda presentes quanto à recuperação das economias avançadas.

Embora o crescimento real do PIB tenha sido, em 2010, de 7,5%, é praticamente consensual o diagnóstico de que o País poderá



encontrar dificuldades para manter-se em ritmo de crescimento acelerado, sobretudo pela carência de infraestrutura em áreas como energia e transportes.

Nesse sentido, a manutenção do crescimento econômico de 2011 em diante, com a continuidade de seus efeitos benéficos sobre o emprego, a renda e a qualidade de vida da população brasileira, depende fundamentalmente da sustentação do investimento, ganhando relevo, portanto, a disponibilidade de recursos para o financiamento de projetos de longo prazo, especialmente para os investimentos previstos nos Programas de Aceleração do Crescimento – PAC e de Sustentação do Investimento – PSI.

A aprovação da presente MP, com a ampliação do limite de financiamentos passíveis de subvenção econômica, a concessão de crédito ao BNDES e a ampliação do espectro de atividades e setores envolvidos nas medidas de incentivo econômico, contribuirá para a manutenção do momento positivo que a economia brasileira atravessa.

Quanto à permuta dos CFTs emitidos para fundos ou caixas de previdências estaduais, a medida vai ao encontro de apelos sistemáticos de alguns Estados e lhes oferece algum alívio financeiro por meio da desoneração das despesas com aposentados e pensionistas, passando estas obrigações à conta de seus respectivos fundos de previdência.

A despeito de tudo isso, esta relatoria submete, para apreciação do Plenário, as seguintes alterações na MP nº 526/2011:

- (i) exclusão do dispositivo que altera a MP nº 523/2011, tendo em vista sua revogação pela Lei nº 12.409/2011;
- (ii) inclusão, no espectro de financiamentos do BNDES passíveis de subvenção econômica, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.096/2009, aqueles destinados a estruturas para exportação de graneis líquidos, tendo em vista os mesmos objetivos que motivaram a MP;
- (iii) prorrogação, para 30 de junho de 2012, dos prazos a que se referem os arts. 1º e 5º e, ainda, o art. 4º da Lei nº 12.409/2011, retirando do Poder Executivo, contudo, a faculdade de nova prorrogação mediante ato infralegal, como forma de valorizar a participação do Congresso



Nacional nas discussões de temas tão importantes como os tratados nesses dispositivos;

- (iv) obrigação de que o BNDES envie ao Congresso Nacional relatório sobre as operações realizadas com recursos captados junto ao Tesouro Nacional, seja mediante subvenção econômica ou concessão de crédito, a fim de ampliar os mecanismos de fiscalização à disposição do Parlamento e de toda a sociedade;
- (v) alteração dos mutuários habilitados à dispensa temporária de comprovação de regularidade fiscal, direcionando o benefício a contribuintes estabelecidos em logradouro localizado em Municípios atingidos por desastres naturais ocorridos entre 1º de janeiro de 2010 e a data de publicação do Projeto de Lei de Conversão em anexo, que tiverem a situação de emergência ou de calamidade pública homologada ou declarada por decreto do Poder Executivo de seus respectivos Estados;
- (vi) autorização para prorrogação de atos concessórios de *drawback* que beneficiam a indústria têxtil e de confecção nacional; e
- (vii) inclusão de dispositivo constante do PLV referente à MP nº 520/2010, que perdeu eficácia por decurso de prazo, que buscava corrigir dificuldades criadas pela Lei nº 12.101/2009 para a certificação das Santas Casas e de hospitais sem fins lucrativos.

As modificações explicitadas atendem, substancial ou expressamente, às seguintes emendas, listadas pela ordem alfabética de seus autores: nº 6, do Senador Aécio Neves; nºs 4 e 9, do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto; nº 5, do Deputado Otávio Leite; e nºs 2 e 7 (parcialmente), do Deputado Rubens Bueno.

Por todo o exposto, somos pela aprovação da MP nº 526, de 2011, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, que incorpora, ainda que parcialmente, as propostas contidas nas emendas de nºs 2, 4, 5, 6, 7 e 9, restando as demais emendas rejeitadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

Sala da Comissão, em        de        de 2011.

Deputado ARTHUR LIRA  
Relator

2011\_3200\_070611\_2300\_2

2062 (AGO/03)

---



**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR  
PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA DESTINADA A  
PROFERIR PARECER À MP Nº 526/2011**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2011**

Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, altera o art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 30 de junho de 2012:

I – ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos, a projetos de engenharia e à inovação tecnológica; e

II – à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP destinadas exclusivamente para a modalidade de inovação tecnológica.





§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União fica limitado ao montante:

I – de até R\$ 208.000.000.000,00 (duzentos e oito bilhões de reais) em relação ao BNDES; e

II – de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em relação à FINEP.

§ 2º A equalização de juros de que trata o *caput* corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados ou da FINEP.

§ 3º O pagamento da equalização de que trata o *caput* fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES ou pela FINEP, para fins de liquidação da despesa.

.....

§ 8º O BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações contratadas, indicando, entre outras informações, a quantidade e o valor das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado, localização dos empreendimentos e estimativa dos impactos econômicos dos projetos, inclusive em termos de geração de emprego e renda, resguardado o sigilo bancário.” (NR)

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 55.000.000.000,00 (cinquenta e cinco bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.



§ 2º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 3º O BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, entre outras informações, a quantidade e o valor das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado, localização dos empreendimentos e estimativa dos impactos econômicos dos projetos, inclusive em termos de geração de emprego e renda, resguardado o sigilo bancário.

Art. 3º Em caso de renegociação entre a União e o BNDES da operação de crédito de que trata o art. 2º, deverá ser mantida a equivalência econômica com o valor do saldo da operação de crédito renegociada, e mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 4º O *caput* do art. 4º da Lei 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 30 de junho de 2012 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios de atingidos por desastres naturais e abrangidos por decreto estadual de situação de emergência ou estado de calamidade pública, relacionados em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

Art. 5º Ficam suspensas, até 30 de junho de 2012, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea "c" do inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, na alínea "b" do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, nas contratações de operações de crédito e renegociações de



dívidas realizadas com instituições financeiras públicas, que tenham como mutuários os contribuintes a que se refere o art. 6º desta Lei.

Art. 6º Os efeitos do art. 5º serão aplicados somente a contribuintes estabelecidos em logradouros localizados em Municípios atingidos por desastres naturais ocorridos entre 1º de janeiro de 2010 e a data de publicação desta Lei, que tiverem a situação de emergência ou de calamidade pública homologada ou declarada por decreto do Poder Executivo de seus respectivos Estados.

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2011, a permutar, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, mediante aditamento do contrato firmado entre a União e o Estado que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro." (NR)

Art. 8º Os atos concessórios de *drawback* cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2011, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ou nos termos do art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano.

Art. 9º Os arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

III – comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados.

....." (NR)



“Art. 5º .....

Parágrafo único. A entidade deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES atualizado, de acordo com a forma e o prazo determinado pelo Ministério da Saúde.” (NR)

“Art. 6º A entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial deverá observar o disposto nos incisos I e II do art. 4º, comprovando, anualmente, a prestação dos serviços no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento).” (NR)

“Art. 8º Não havendo interesse de contratação pelo Gestor local do SUS dos serviços de saúde ofertados pela entidade no percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4º, a entidade deverá comprovar a aplicação de percentual da sua receita em gratuidade na área da saúde, da seguinte forma:

§ 1º A receita prevista no *caput* será a efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde.”(NR)

Art. 10 Ficam revogados o art. 10 da Lei nº 12.385, de 3 de março de 2011, e o § 4º do art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2011.

  
Deputado ARTHUR LIRA  
Relator

2011\_3200\_070611\_2300\_2